

GLOSSÁRIO

Este glossário apresenta-se composto de palavras e expressões comumente usadas pelo mercado segurador e por vezes desconhecidas pelo grande público consumidor de seguros. Temos por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Coberturas Básicas, Adicionais e Cláusulas Específicas que regem este contrato de seguro.

Abaloamento: choque do veículo transportador com outro veículo.

Aceltação: aprovação da proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da apólice.

Ação Regressiva: é o direito ao ressarcimento pela Seguradora contra o autor do dano.

Agravação do Risco: são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo Segurador, independente da vontade do Segurado.

Apólice: termo que define o instrumento do contrato de seguro emitido pelo Segurador com base nos elementos contidos na proposta e que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apropriação Indébita: é a apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial da coisa sobre que se litiga ou de bens suficientes para garantir a solução da dívida.

Ato Ilícito: é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaliação: na contratação do seguro, é a determinação do valor do objeto a segurar. Na liquidação dos sinistros, é a determinação dos prejuízos causados pelo risco coberto.

Avaria: termo empregado para designar os danos às mercadorias.

Averbação: é a declaração com os esclarecimentos relativos ao embarque, viagem, especificação da marca, quantidade, espécie e valor das mercadorias em risco.

Aviso de Sinistro: comunicação efetuada através de contato telefônico ou de formulário específico com a finalidade de dar conhecimento ao Segurador da ocorrência de um sinistro, citando dia, hora, circunstâncias da ocorrência, etc, assim que dele tenha conhecimento, sob pena de perda de direito à indenização.

Beneficiário: é a pessoa física ou jurídica a favor do qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na apólice; incerto (indeterminado) quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade.

Bens: são todas as coisas que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um item, artigo ou cláusula.

Caso Fortuito: é o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir; exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio, etc.

Causa: no seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar adicionada ao contrato de forma particular, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura: é a designação genérica dos riscos assumidos pelo Segurador.

Cobertura Adicional: corresponde à cobertura de outros riscos, que não são cobertos automaticamente pela cobertura básica, e contra os quais o Segurado opcionalmente pode se garantir, mediante o pagamento de prêmio adicional.

Cobertura Básica: corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

Colisão: embate sofrido ou provocado pelo veículo transportador com outro veículo ou objeto.

Comissário de Avarias: é o profissional indicado para realizar os trabalhos de apuração da causa, natureza e extensão das avarias.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte Rodoviário: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

"Container" ou Contêiner: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Corretor de Seguro: é o profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, remunerado mediante comissões estabelecidas nas tarifas.

Dano: no seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado, indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Estético: é todo e qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que, embora não acarretando seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo, impliquem redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética.

Dano Material: utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: é toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz no processo o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo, ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos. Para as pessoas

jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: ato consciente de má fé que uma pessoa emprega em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem a prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros. Pode, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao Segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do Segurado nos seguros facultativos.

Estelionato: é a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: é o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

Extorsão mediante seqüestro: é o seqüestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Franquia: é a participação do Segurado, expressa em percentual na apólice, dedutível em cada evento (sinistro) reclamado por ele e coberto pela apólice.

Franquia Dedutível: é aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a percentagem determinada.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: ação cometida para subtração de coisa móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo: é a quantia máxima fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e tem por finalidade fixar a responsabilidade do Segurador e as bases das indenizações.

Liquidador, ajustador ou regulador: é o técnico indicado pelos Seguradores para proceder à liquidação dos sinistros.

"Lock-out": paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado e/ou beneficiário prejudicado.

Má Arrumação/Má Estiva da Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Negligência: é a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro, considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, seja coisa, pessoa, bem, responsabilidade, obrigação, direito ou garantia.

Ocorrência: no seguro, é qualquer caso ou acontecimento que altera ou agrava o risco e deve ser comunicado ao Segurador.

Prejuízo: é qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens. Aplicado em apólices que cubram responsabilidade, este termo significa pagamentos feitos em nome do Segurado.

Prêmio: é a importância paga pelo Segurado à Seguradora para garantia do risco a que ele está exposto.

Preposto: aquele que, no contrato de preposição, se obriga a cumprir uma obrigação ou a prestar serviço, sob as ordens do proponente, que remunera os seus serviços.

Prescrição: no seguro, é a perda do direito para reclamar as obrigações previstas nos contratos, em razão da inércia do seu titular e do decurso dos prazos fixados em lei.

Proponente: é a pessoa, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: é o documento mediante o qual o proponente expressa a intenção de aderir ao Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas Condições Gerais e relacionando os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: é a apresentação à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração das causas e circunstâncias do sinistro para se concluir sobre a cobertura, do cumprimento pelo segurado de todas as obrigações legais e contratuais, além de mensuração dos prejuízos sofridos, bem como fixação da responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco: evento incerto, em data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. É a expectativa de sinistro.

Risco Agravado: é aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maiores probabilidades de sinistro.

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado, passível de indenização prevista no contrato de seguro.

Riscos Excluídos: são os riscos que se enquadram expressamente no contrato como excludentes de responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: são os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro, pertencentes ao Segurador, mediante indenização paga ao Segurado ou Embarcador, e que serão vendidos para minimizar os valores pagos.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro: é o contrato mediante o qual uma pessoa denominada Segurador, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada Segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga : é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuada, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro: termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto ou não em um contrato de seguro.

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Taxa: é o elemento necessário a fixação do prêmio.

Transbordo: passar a carga de um meio de transporte para outro.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Valor Econômico: é a capacidade de um bem de ser trocado por outros bens ou por dinheiro.

Vício Próprio ou Intrínseco: é a condição natural de certas coisas que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa externa.

Victoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto Segurado.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A aceitação deste seguro estará sujeita à análise de risco.

O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

TITULO I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA - TRANSPORTES UNIFICADO

CAPÍTULO 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1 - O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de **danos materiais sofridos aos bens ou mercadorias** pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte por rodovia no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

1.1.1 - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

1.1.2 - Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.1.3 - Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por Segurado.

1.1.4 - É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os itens 1.1.2 e 1.1.3 deste capítulo e os itens 12.1 e 12.2 do Capítulo 12 -Outros Seguros, destas condições gerais.

1.2 - Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.3 - A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos d'água.

CAPÍTULO 2 - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

2.1 - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados, fica sujeita a taxas e condições próprias discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III - Cláusulas Específicas do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antigüidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - "contêineres";

V - veículos trafegando por meios próprios;

VI - bebidas.

CAPÍTULO 3 - RISCOS NÃO COBERTOS

3.1 - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado, beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra, atos de natureza terrorista;

VIII - greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que, se verificarem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais e/ou que seja(m) contratada(s) a(s) cobertura(s) adicional(is) específica(s) prevista(s) nesta resolução;

XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;

XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional específica, prevista nesta resolução;

XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica, prevista nesta resolução;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

3.2 - Está também expressamente excluída do presente seguro, a cobertura da responsabilidade por danos morais, danos estéticos e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais.

CAPÍTULO 4 - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1 - Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - o veículo transportador;

II - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

III - ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, dinheiro em moeda ou papel;

IV - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

V - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semi-preciosas, metais preciosos e semi-preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

VI - registros, títulos, selos e estampilhas;

VII - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

VIII - cargas radioativas e cargas nucleares.

CAPÍTULO 5 - VIGÊNCIA

5.1 - Este seguro permanecerá em vigor pelo prazo estipulado na apólice, com início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim nela indicadas.

CAPÍTULO 6 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

6.1 - A cobertura dos riscos referente ao transporte propriamente dito, tem início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador rodoviário, no local de início da viagem contratada, e termina com a entrega ao destinatário designado no documento de embarque, no local de destino estabelecido da mesma viagem ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

6.1.1 - O Segurado deve exigir que o destinatário confira contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

6.1.2 - O Segurado deve dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento do fato.

6.2 - Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no item 1.2 do Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, salvo se for contratada a cobertura adicional específica;

6.3 - A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO 7 - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

7.1 - A Importância Segurada (IS) por embarque corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, objeto das averbações previstas no Capítulo 13 - Averbações destas condições gerais desta apólice.

7.2 - Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em "um mesmo sinistro" corresponderá ao Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice.

7.2.1 - Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas ou danos materiais resultantes da mesma ocorrência prevista nos termos do Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais, atingindo um mesmo veículo/viagem ou o mesmo depósito do transportador listado nesta apólice.

7.2.2 - Nos embarques em que a IS ultrapassar o LMG, fica o Segurado obrigado a dar aviso à Seguradora, por escrito, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7.2.3 - Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no item 7.2.2 acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida no Capítulo 13 - Averbamentos destas condições gerais.

7.2.4 - Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO 8 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1 - Este seguro será contratado a Primeiro Risco Absoluto.

8.1.1 - Respeitados os Limites de Garantia previstos nestas condições gerais, entende-se por Primeiro Risco Absoluto aquele em que o Segurador responde pelos prejuízos integralmente, até o Limite Máximo de Indenização.

CAPÍTULO 9 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

9.1 - As disposições desta apólice aplicam-se exclusivamente à danos ou prejuízos aos bens segurados em viagens terrestres rodoviárias dentro do Território Brasileiro.

CAPÍTULO 10 - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

10.1 - O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

10.2 - Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

CAPÍTULO 11 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

11.1 - A aceitação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado.

11.2 - A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

11.3 - À Seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, independente da ocorrência de sinistro, até 15 dias da data de protocolo da proposta de seguro na Cia, seja para seguros novos ou para seguros emitidos com cláusula de renovação facultativa, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

11.4 - A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto (15 dias), desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação de proposta ou taxaço do risco, quando o proponente for pessoa jurídica.

11.5 - A solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez durante o prazo previsto para aceitação, quando o proponente for pessoa física.

11.6 - No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

11.7 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nos itens constantes desta Cláusula serão suspensos, até que o Ressegurador se manifeste formalmente.

11.8 - A renovação deste seguro não é automática. Caso haja intenção de renovar o seguro, é necessário a apresentação de nova proposta de seguro.

11.9 - Ficará a critério da sociedade Seguradora informar por escrito ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

11.10 - Caso já tenha havido pagamento de prêmio, os valores pagos serão devolvidos, atualizados da data de pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição pela Seguradora, pelo IPCA/IBGE, “pro rata temporis” correspondente ao número de dias decorridos desde a data de recolhimento do prêmio até a data da efetiva devolução pela Seguradora.

11.11 - Este seguro permanecerá em vigor pelo prazo estipulado na apólice, com início e término de vigência às vinte e quatro horas das datas para tal fim nela indicadas.

11.12 - Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

11.13 - Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor, para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade Seguradora.

11.14 - No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora procederá à comunicação formal ao proponente, justificando a recusa. Caso já tenha havido pagamento de prêmio, os valores pagos serão devolvidos, atualizados a partir da data da formalização da recusa até a data da efetiva restituição pela Seguradora, pelo índice IPCA/IBGE.

11.15 - O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

11.16 - Caso não ocorra a devolução do prêmio no prazo previsto, implicará na aplicação de juros de mora de 12% ao ano, a partir do 11º dia, sem prejuízo da sua atualização. No caso de extinção do índice pactuado, haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

11.17 - A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

CAPÍTULO 12 - OUTROS SEGUROS

12.1 - O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

12.2 - Não obstante o disposto no item 12.1, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o Segurado possuir filiais, em algum estado da federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do item 12.2.2 deste capítulo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do item 12.2.3 deste capítulo;

III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme

o disposto no item 7.2 do Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia.

12.2.1 - Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

12.2.2 - Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

12.2.3 - Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "bens não abrangidos pela presente apólice".

CAPÍTULO 13 - AVERBAÇÕES

13.1 - O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte rodoviário ou documento equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

13.1.1 - A comunicação prevista no "caput" poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

13.2 - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia, e no Capítulo 12 - Outros Seguros destas condições gerais.

13.3 - Mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, será permitido inserir, na apólice, a Cláusula Específica de Averbação Simplificada, constante no Título III -Cláusulas Específicas do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado, possibilitando a entrega de uma averbação simplificada, mensal, quinzenal, semanal ou diária, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela Cláusula.

CAPÍTULO 14 - PRÊMIO

14.1 - Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial (prêmio depósito) calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

14.1.1 - Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

14.1.2 - O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

14.3 - O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte rodoviário e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no item 7.12 do Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia.

14.4 - A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

14.5 - A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO 15 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

15.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente será devida depois que o prêmio tiver

sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

15.2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

15.3 - O pagamento do prêmio será efetuado através da rede bancária ou outra forma admitida em lei por meio de documento emitido pela Seguradora a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento

15.4 - Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

15.5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

15.5.1 - Caso o prêmio venha a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do Artigo 27 do Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais previstos na legislação em vigor, calculados "pro rata die", até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação vigente, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o Segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir Letra de Câmbio, podendo, inclusive, designar-se Tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.

CAPÍTULO 16 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

16.1 - Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a:

I - comunicar imediatamente à Seguradora as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice, assim que delas tenha conhecimento.

II - além de dar imediato aviso à Seguradora, tomar todas as providências consideradas inadiáveis e a seu alcance para resguardar os interesses comuns, coletando o maior número de informações e provas, de maneira a possibilitar o esclarecimento da ocorrência ou ainda a localização dos bens ou mercadorias.

III - providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias de comum acordo com a Seguradora.

IV - prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos materiais resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como a ficha de cadastro do motorista autônomo ou carreteiro, depoimento de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias, cópia do contrato firmado com o transportador comercial autônomo ou agregado.

16.1.1 - Outros documentos complementares poderão ser solicitados em função do evento. No caso de solicitação de outros documentos além daqueles considerados básicos para a liquidação de sinistros, este prazo será suspenso e terá sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

16.1.2 - A partir do cumprimento do todas as exigências por parte do Segurado e após a apresentação de todos os documentos comprobatórios para a perfeita instrução do processo de sinistro, a

Seguradora efetuará a liquidação do sinistro e as indenizações devidas pela Seguradora serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

16.2 - Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

16.3 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

16.4 - O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

16.5 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

16.6 - A Seguradora indenizará também as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo segurado, mediante ciência à Seguradora, ainda que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO 17 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

17.1 - O Segurado deverá elaborar sua defesa na esfera judicial civil, nos prazos previstos em lei, comunicando imediatamente à Seguradora a existência de reclamação ou ação judicial que envolva qualquer um dos riscos cobertos pela apólice;

I. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente;

II. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) pelo Segurado para sua defesa, bem como do reclamante.

17.1.1 - As custas judiciais e honorários do advogado do reclamante somente serão reembolsadas quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

CAPÍTULO 18 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

18.1 - Ficarà a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

III - fazer declarações inexatas, incompletas, silenciar ou omitir de má-fé, circunstâncias relacionadas à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo;

IV - desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

V - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.

VI - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no item 1.1.2 do Capítulo 1- Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste contrato.

18.1.1 - Se o Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

18.2 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a sociedade Seguradora poderá:

18.2.1- na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

18.2.2 - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

18.2.3 - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.3 - Além dos casos previstos em Lei ou nestas condições gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se:

a) o Segurado não observar ou descumprir qualquer das cláusulas deste seguro;

b) o sinistro ocorrer devido a dolo do Segurado ou se a reclamação do mesmo for fraudulenta ou de má-fé;

c) o Segurado fizer declarações falsas, inexatas ou omissas, ou por qualquer meio procurar obter benefício ilícito deste seguro;

d) durante a vigência do seguro houver alteração do risco de maneira a agravá-lo, aumentando a possibilidade de um sinistro consumado com êxito, e o Segurado não comunicar à Seguradora para adequação da cobertura e recálculo do prêmio.

e) o segurado for acionado judicialmente e deixar de comparecer nas audiências designadas e/ou não elaborar sua defesa e/ou não estiver devidamente representado no processo judicial (revelia).

18.4 - O Segurado está obrigado a comunicar à sociedade Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

18.5 - A sociedade Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

18.5.1 - O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída à diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

18.5.2 - Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

18.6 - Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará o sinistro à sociedade Seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar as suas consequências.

18.7 - O Segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO 19 - INSPEÇÕES

19.1 - A Seguradora poderá, em qualquer momento, proceder a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, em relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO 20 - ENCARGOS DE TRADUÇÃO

20.1 - Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da sociedade Seguradora.

CAPÍTULO 21 - SALVADOS

21.1 - Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos que são resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

21.2 - Ocorrido sinistro envolvendo os bens descritos nesta apólice, o Segurado deverá tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.

21.3 - O Segurado não tem o direito de abandonar à Seguradora, objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

21.4 - A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, diligenciar para o aproveitamento ou venda dos salvados, ficando entendido e acordado que qualquer medida tomada pela Seguradora não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

CAPÍTULO 22 - INDENIZAÇÃO

22.1 - Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a averbação do seguro, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, a Nota Fiscal e/ou outro documento hábil.

22.2 - A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

22.2.1 - A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

22.3 - A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

22.4 - Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

22.4.1 - O índice a ser utilizado no cálculo da atualização será especificado na apólice, ou, na falta deste, será utilizado índice previsto em normas específicas.

CAPÍTULO 23 - CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

23.1 - Fica expressamente pactuado o índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE para atualização, quando couber, de todos os valores contratados

e de eventuais importâncias a serem pagas, devolvidas ou complementadas, observadas as disposições específicas de cada cláusula deste contrato.

23.1.1 - No caso de extinção do índice pactuado - IPCA/IBGE, será utilizado, como índice substituto, aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

23.1.2 - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas condições particulares.

23.2 - Os valores devidos a título de devolução de prêmios pelas sociedades Seguradoras, sujeitam-se à atualização monetária, conforme definido abaixo:

I - No caso de cancelamento do contrato, os valores de prêmios serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora.

II - No caso de recebimento indevido do prêmio pela sociedade Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio.

III - Na hipótese de não cumprimento do prazo, disposto no Capítulo 11 - Aceitação e Renovação do Seguro, para recusa da proposta, o valor devido será atualizado monetariamente a partir da formalização da recusa, aplicando-se ainda juros moratórios contados a partir do 11º (décimo primeiro) dia.

IV - Na hipótese de não cumprimento do prazo para pagamento da indenização devida, disposto no Capítulo 22 - Indenização, esta será atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência do sinistro, até a data do efetivo pagamento.

23.2.1 - O não pagamento da indenização nestes prazos implicará na aplicação de juros de mora a partir das datas do vencimento dessa exigibilidade, sem prejuízo da atualização.

23.3 - A atualização de que trata esta cláusula será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

23.3.1 - Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base na tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor de reposição do bem na data de seu efetivo pagamento.

23.3.2 - Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento do prazo previsto para pagamento da respectiva obrigação.

23.3.3 - Sem prejuízo da atualização, aplicam-se juros moratórios aos valores das obrigações não cumpridas no prazo estipulado.

CAPÍTULO 24 - RESCISÃO E CANCELAMENTO

24.1 - O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no item 15.5, do Capítulo 15 - Pagamento do Prêmio, destas condições gerais.

24.2 - Se o Segurado, seu Representante ou o Corretor de Seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

24.3 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

24.4 - A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

24.4.1 - O cancelamento só será eficaz, trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

24.4.2 - A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no “caput” do item 24.4 acima.

CAPÍTULO 25 - REDUÇÃO DO RISCO

25.1 - Salvo disposição em contrário, nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO 26 - SUB-ROGAÇÃO

26.1 - A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

26.1.1 - A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

26.1.2 - Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

26.1.3 - Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO 27 - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO SEGURADO

27.1 - Constituem obrigações gerais do Segurado:

27.1.1 - Reconhecer à Seguradora, o direito de comprovar a exatidão de suas declarações, comprometendo-se a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias, dentro da mais estrita boa fé a que se refere o artigo 765 do Código Civil Brasileiro, podendo, ainda, exigir os originais de quaisquer documentos que se relacionem com o seguro, examinar livros e proceder às inspeções que julgar necessárias;

27.1.2 - Comunicar à Seguradora imediatamente, logo após o conhecimento do fato causador dos prejuízos indenizáveis por este seguro, inclusive expectativa de sinistro, pelo meio mais rápido ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita;

27.1.3 - Dar ciência à Seguradora e dela obter concordância de toda e qualquer decisão que implique aumento do prejuízo, em caso de expectativa de sinistro;

CAPÍTULO 28 - FORO COMPETENTE

28.1 - Fica estabelecido o Foro do domicílio do Segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso do domicílio do Segurado.

CAPÍTULO 29 - PRESCRIÇÃO

29.1 - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

TÍTULO II - COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRABALHADOR RODOVIÁRIO DE CARGA - TRANSPORTES UNIFICADO

N.º 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA / DESCARGA / IÇAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Em complemento ao Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

1.1.1 - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1 - A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3.2 - Fica entendido que, para garantia da cobertura adicional de Operações de Carga/Descarga/Içamento, o Segurado deverá solicitar cobertura provisória para a Seguradora ANTES DO INICIO DA OPERAÇÃO DE CARGA / DESCARGA E IÇAMENTO, através do fac-símile (11) 3366-3380 opção 4 ou Central 24 Horas - Porto Seguro Transportes - telefone 0800-727-03-16.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador

Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado será estendida aos percursos fluviais nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1 - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II - os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das condições gerais deste seguro;

III - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV - uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "viagem rodoviária com percurso complementar fluvial", sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das unidades da federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

2. AVERBAÇÕES

2.1 - O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2 - O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido

averbado o embarque, ressalvado o disposto no Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia, das condições gerais deste seguro.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1 - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Em complemento ao Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

I - operações de carga e descarga, com ou sem içamento

II - deslizamento ou tombamento da carga;

III - amassamento ou amolgamento da carga;

IV - má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

1.1.1 - A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.1.2 - Em decorrência do disposto nos incisos III e IV do item 1.1 desta cobertura, o inciso X do Capítulo 3 - Risco Não Cobertos das condições gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais."

1.1.3 - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1 - As condições para a concessão desta cobertura são:

I - o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

2.1.1 - Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

2.1.2 - Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transporte de cargas excepcionais / especiais", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

N.º 05 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA.

1. RISCOS COBERTOS

1.1 - Em complemento ao Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de:

I - apropriação indébita e estelionato, desde que o desaparecimento da carga seja concomitante com o do veículo transportador;

II - furto simples ou qualificado, ou extorsão simples ou mediante seqüestro, desde que o desaparecimento da carga seja concomitante com o do veículo transportador;

III - roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização desta cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista, determinando sua ação. Esta cobertura não compreende, porém, o roubo de veículos carregados, total ou parcialmente, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área de terreno, onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ainda que listados nesta apólice;

IV - roubo praticado por quadrilha, durante viagem fluvial, complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na Região Amazônica, desde que haja inquérito policial conclusivo e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga transportada, ainda que não concomitante com o do veículo embarcado.

1.1.1 - Para os efeitos desta cobertura adicional, encontra-se também excluída a cobertura de responsabilidade civil do Segurado por danos morais, estéticos e lucros cessantes decorrente de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista nos termos dos incisos I a IV acima.

2. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

2.1 - Além dos bens ou mercadorias não compreendidos no seguro, conforme

Capítulo 4. - Bens ou Mercadorias Não Compreendidos no Seguro das condições gerais desta apólice, não estão abrangidos pela presente cobertura adicional os seguintes bens ou mercadorias:

I - o próprio veículo transportador;

II - os bens ou mercadorias não averbados e/ou não abrangidos pela cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1 - A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1 desta cobertura, até o valor do Limite de Garantia por veículo/acúmulo, e/ou sublimites, fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional, em relação a "um mesmo sinistro".

3.1.1 - Considerar-se-á "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas ou danos resultantes de uma mesma ocorrência, atingindo um mesmo veículo transportador.

3.1.2 - O estabelecimento de Limite de Garantia e/ou sublimites, conforme previsto no "caput", não revoga as disposições do Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1 - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e amparado por esta cobertura, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

4.1.1 - O percentual de participação do Segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1 - Em complemento às obrigações previstas nas condições gerais desta apólice, o Segurado obriga-se a:

I - observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e segurança das operações de transporte;

II - tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar a ocorrência dos riscos previstos no item 1.1 desta cobertura adicional;

III - cadastrar o(s) Motorista(s) autônomo(s), seu(s) Ajudante(s), seus veículos transportadores, bem como os proprietários destes veículos, quando for o caso, em "Ficha de Cadastro" apropriada;

IV - exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos do(s) Motorista(s) contratado(s), de seu(s) Ajudante(s) e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, Inscrição no INSS, Documento Único de Trânsito - DUT, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, assim como a numeração do chassi e placa do veículo. Além da conferência o Segurado deverá:

a) arquivar, na "Ficha de Cadastro", a cópia da Cédula de Identidade do(s) Motorista(s), de seu(s) Ajudante(s), do DUT, do IPVA e do RNTRC;

b) coletar, na "Ficha de Cadastro", as impressões digitais do Motorista(s) e de seu(s) Ajudante(s), bem como as fotografias dos mesmos, tiradas pelo Segurado, no ato do cadastramento.

V - dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento dos fatos;

VI - usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

VII - autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários a tal fim.

5.1.1 - As obrigações previstas nos incisos III e IV acima poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1 - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

7.1 - Em complemento ao disposto no Capítulo 18 - Isenção de Responsabilidade das condições gerais desta apólice, ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente desta cobertura adicional, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias transportados, bem como ao Segurado, a título de reembolso, quando o sinistro decorrer de atos praticados por empregados ou prepostos do Segurado, já condenados por delito contra o patrimônio, desde que este fato seja do conhecimento do Segurado.

8. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

8.1 - Em complemento ao disposto no Capítulo 16 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais deste seguro, fica entendido e acordado que:

I - as importâncias porventura recuperadas, líquidas das despesas para a recuperação dos bens ou mercadorias desviados, após o pagamento da indenização, beneficiarão o Segurado e a Seguradora, proporcionalmente às quotas de prejuízos assumidas;

II - as despesas mencionadas no inciso I acima não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá de autorização prévia e expressa por parte da Seguradora.

9. RATIFICAÇÃO

9.1 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

TÍTULO III - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE CARGA - TRANSPORTES UNIFICADO

N.º 100 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÕES SIMPLIFICADAS

1 - Pela presente cláusula, de acordo com o disposto no Capítulo 13 - Averbações das condições gerais deste seguro, fica entendido que a averbação simplificada, referente aos conhecimentos emitidos a cada mês, deverá ser entregue à Seguradora em conformidade com a opção constante na proposta de seguro, dentro de um dos prazos a seguir especificados:

I - averbação mensal: até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

II - averbação quinzenal: até o quinto dia útil da quinzena imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

III - averbação semanal: até o terceiro dia útil da semana imediatamente subsequente, acompanhada da relação dos embarques realizados.

IV - averbação diária: até o terceiro dia útil após o embarque, acompanhada da relação dos embarques realizados.

2 - O Segurado assume a obrigação de fornecer, à Seguradora, os elementos e provas que lhe forem solicitados, para a verificação do fiel cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice.

3 - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, implica, de pleno direito, a imediata rescisão deste contrato e a isenção de responsabilidade da Seguradora em relação ao pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ressalvado o disposto no Capítulo 7 - Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia, das condições gerais deste seguro.

4 - Se o Segurado deixar de observar o prazo de entrega das averbações conforme previsto acima, a Seguradora poderá promover o cancelamento unilateral desta cláusula, mediante aviso escrito ao Segurado.

5 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1 - Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2 - Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1 - Não obstante o disposto no "caput", poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto nos itens 5 e 5.1 desta Cláusula Específica.

3 - O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 acima.

4 - Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5 - Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1 - Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2 - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

6 - A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1 - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo 1. Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro.

1.1 - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

2 - Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a "causa mortis".

3 - Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a 3/4 (três quartos) do valor segurado para cada animal.

3.1 - Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de 3/4 (três quartos) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

4 - Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1 - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2 - Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente

cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

3 - Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4 - O Segurado se obriga, ainda, a:

I - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II - acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5 - No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6 - Apurações dos prejuízos e indenizações:

I - os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

II - serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

III - apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.

7 - Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

I - nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

II - ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8 - Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1 - A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do item 6 acima.

9 - A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1 - Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2 - Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10 - Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES

1 - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.

2 - Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres.

3 - Na documentação fiscal hábil que acompanhar o contêinere, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

4 - Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia deste seguro, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

I - Para cobertura do "Contêinere com Carga" : o valor do container constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;

II - Para cobertura do "Contêinere Vazio" : deve ser averbado apenas o valor do container constante do documento de embarque.

5 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidades Civil do Transportador Rodoviário Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1 - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2 - O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassis, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

2.1 - Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero km, sem licença) ou igual ao valor constante da Tabela Fipe, utilizada para o Ramo Automóveis, (no caso de veículos usados).

3 - Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE BEBIDAS

1 - Fica entendido e acordado que o Segurado deverá estipular no seu Conhecimento de Transporte Rodoviário ou documento equivalente os valores das mercadorias/cargas separadamente para a "ida" e para a "volta", informando:

I - Valor do Líquido;

II - Valor do Vasilhame;

III - Valor das Garrafeiras;

2 - No caso de vasilhames e garrafeiras estarem sendo transportados vazios, deverão ser estipulados somente o valor dos mesmos.

3 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - Transportes Unificado que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.